

CONSULTADORIA JURÍDICA

Esta secção destina-se a apresentar alguns temas sobre o regime jurídico da função pública, submetidos à apreciação do Gabinete Técnico Jurídico do SAFP, que se revelem de interesse para a generalidade dos funcionários e agentes da Administração Pública de Macau

Promoção de funcionários que prestem serviço no Território, em comissão de serviço, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

CONSULTA

Um funcionário vinculado a quadro dependente de órgão de soberania da República, que preste serviço em Macau ao abrigo do n.º 1 do artigo 69º do Estatuto Orgânico de Macau, em regime de comissão de serviço, pode ascender ao grau 2 da respectiva carreira logo que verificados os requisitos de tempo e classificação para acesso ao grau superior, quando para além desses requisitos a lei exija concurso de prestação de provas ou documental?

RESPOSTA

A situação jurídico-funcional do pessoal em comissão de serviço recrutado aos quadros da República ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau rege-se pelo disposto no artigo 16.º, designadamente nos n.ºs 5, 6 e 7, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

De acordo com estas disposições, a promoção destes funcionários não depende de concurso, mas está condicionada à oportunidade do acesso e à existência de vaga no respectivo quadro, para além do preenchimento dos requisitos de tempo e classificação de serviço legalmente exigidos na legislação do Território.



Progressão. Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

CONSULTA

Poderá um funcionário progredir, ao abrigo do artigo 1.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, e com efeitos a partir de 01.07.87, para o escalão máximo do respectivo grau, desde que possua classificação não inferior a «Bom» e o tempo de serviço, prestado na mesma carreira, correspondente

aos anos necessários para a progressão global, ou deverá apenas ser-lhe atribuído o escalão imediato?

RESPOSTA:

Com a entrada em vigor da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, ficou alargada a todos os escalões a possibilidade de progressão nas diversas carreiras. As razões que tinham determinado o legislador a condicionar a progressão deixaram de se justificar, pretendendo-se com este diploma dar todas as possibilidades de realização profissional aos funcionários públicos do Território (vide preâmbulo). Assim, atendendo a que a referida portaria não limita a progressão na carreira ao escalão imediato, como acontecia no âmbito da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, o funcionário poderá progredir para o escalão máximo do respectivo grau, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1987, se o preenchimento dos requisitos se tiver verificado até 30 de Junho de 1987.